



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/04

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 679271

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Água Comprida referente ao exercício de 2002.

Apesar de devidamente citado, o Sr. José Oscar Silva, Prefeito Municipal à época, não se manifestou nos autos.

A Auditoria e a Procuradoria foram devidamente ouvidas.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a prova constante nos autos, passo ao exame das irregularidades:

1 – Foram constatadas divergências no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas e no Demonstrativo da Dívida Flutuante bem como incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial. Considero falhas de natureza formal.

2 – Foram apuradas despesas com pessoal e com serviços de terceiros do Poder Legislativo, cujas contas serão analisadas em processo próprio da Câmara Municipal.

3 – Apurou-se inobservância do limite percentual da Receita Corrente Líquida com despesas de serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999, contrariando o art. 72 da LC 101/00.

4 – Foram apuradas divergências no confronto entre a Prestação de Contas Anual apresentada e os Demonstrativos dos relatórios de Gestão Fiscal. Tais divergências evidenciam falta de confiabilidade e credibilidade dos Demonstrativos Contábeis, contrariando a LC 101/00 e a Lei nº 4.320/64.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Conselheiro, gostaria que V. Exa. me explicasse ou me orientasse por que tomar por base o serviço de terceiros em relação a 1999?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Vou voltar ao processo para que eu possa esclarecer.

3 – Apurou-se a inobservância do limite percentual da Receita Corrente Líquida com despesas de serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999, contrariando o art. 72 da LC 101/00.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Aqui está a redação:

*"Art. 72 – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte."*

Nós estamos examinando o exercício de 2002.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Pois é, o dispositivo é de 2000.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

É o terceiro exercício seguinte, considerando o anterior.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

A entrada em vigor da Lei Complementar foi em 2000. Está correto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Agora está esclarecida a questão.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, passo ao voto:

Ante o exposto, considerando as irregularidades constantes nos itens 3 e 4, sou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Água Comprida, relativas ao exercício de 2002.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.